

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024075170 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juizo da Vara Unica de Sao Jose de Piranhas, requisitando pagamento de honorários em favor de MANUEL CAETANO DE BRITO NETO, pela realização de perícia nos autos da acao nº 0800952-36.2021.8.15.0221 , movida por MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA em face de LEIZA MAIA GOMES DE LECERDA

Data da Autuação: 24/06/2024

Parte: Manuel Caetano de Brito Neto e outros(1)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

FÓRUM – Hamilton de Sousa Neves – Margens da PB 400, km 30, s/n, Cep.: 58.940-000

webmail: spi-vuni@tjpb.jus.br / WhatsApp: (83) 9.9144-7251 / Fone: (83) 3552-1045

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Considerando que o(a) Senhor(a) MANUEL CAETANO DE BRITO NETO aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho/decisão/sentença proferido à(s) fl(s). 91760377.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial nº: **0800952-36.2021.8.15.0221**
- 1.1.2 Natureza da ação: **INTERDIÇÃO**
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: VARA ÚNICA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
- 1.1.4 Autor(es): MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA; CPF/CNPJ: **727.475.104-25**
- 1.5.1 Réu(s): LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA CPF/CNPJ: 013.964.584-50
- (X) Perícia 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: MANUEL CAETANO DE BRITO NETO
- 1.3.2 Endereço: Rua Abel Moreira da Nobrega, 45, 1001, centro, Cajazeiras/PB
- 1.2.3 Telefone(s): **(83)** 9.9655-4381 ou **(83)** 9 9307-0363
- 1.2.4 CPF: **053.027.324-16**
- 1.2.5 Banco do Brasil 1032-4 1.2.6 Agência 1.2.7 Conta Corrente **6878-0**
- ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 20401567669 1.2.6 Inscrição INSS:
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: **CRM/PB** 10053

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PECAS

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

HISLEY DE SOUZA **OLIVEIRA**

Analista / Tec. Judiciário Mat. 473.895-1

São José de Piranhas-PB, em 14 de junho de 2024

RICARDO HENRIQUES PEREIRA **AMORIM** Juiz de Direito

1 of 2 19/06/2024, 09:01



14/06/2024 16:18:05

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 92115709



24061416180488700000086529276

19/06/2024, 09:01 2 of 2



INTERDIÇÃO (58) 0800952-36.2021.8.15.0221

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo cível em que, após a prolação da sentença (87336933), verificou-se que não houve apreciação do pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5°, LXXIV:

"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Esse dispositivo constitucional consagra duas garantias: Assistência jurídica integral e gratuita e Gratuidade da justiça (Assistência Judiciária Gratuita – AJG).

Na hipótese concreta, observo que, apesar de requerida gratuidade judiciária na inicial, tal pleito não foi apreciado por este juízo. Essa omissão atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, não podendo prejudicar a parte interessada, sob pena de violação direitos fundamentais (ex: acesso à justiça, duração razoável do processo, eficiência) e garantias processuais (ex: observância ao princípio da congruência.

Nesse sentido, o Colendo STJ já se manifestou a respeito, conforme se abstrai do julgado abaixo colacionado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DE GRATUIDADE DE JUSTICA. APELAÇÃO. PLEITO DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT.

3. O propósito recursal - a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação - é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária

gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais. 4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive instância na especial. 5. A ausência de indeferimento expresso e Precedentes. fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo. 7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse. 8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.721.249/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.).

Logo, presume-se o deferimento de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferida por decisão fundamentada.

Ante o exposto, **Dou por deferido tacitamente o pedido de gratuidade judiciária** formulado pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cumpra-se, integralmente, os comandos da r. sentença proferida nos autos. Ultimadas todas as providências, **arquive-se.**

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, 7 de junho de 2024.

Juiz(a) de Direito



https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 91760377



24060812260859200000086200679

3 of 3





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. MANUEL CAETANO DE BRITO NETO** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob o número 10053, desde 11/12/2015, estando quite com o exercício de 2022.

João Pessoa, 14 de agosto de 2023

Certidão emitida no dia 14 de agosto de 2023. Válida até o dia 30 de abril de 2023.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: http://www.portalmedico.org.br, por meio do código T0H5VE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Juízo do(a) Vara Única de São José de PiranhasMargens da Rodovia PB-400, 231, Perímetro Urbano, SÃO JOSÉ
DE PIRANHAS - PB - CEP: 58940-000

Tel.: (); e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

No do Processo: 0800952-36.2021.8.15.0221

Classe Processual: INTERDIÇÃO

Assuntos: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES

LACERDA

INTERESSADO: LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA

Vistos, etc.

NOMEIO o médico **MANUEL CAETANO DE BRITO NETO**, cadastrado no TJPB, e FIXO honorários no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) com espeque no item 3.1 do Anexo I da Resolução/TJPB n.09/2017.

OFICIE-SE o médico perito para realizar perícia na parte interditando, devendo ser designada data com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, diante da necessidade de intimação da parte a ser periciada e as providências de seu deslocamento (art. 156, §50 do CPC/2015). Conste o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar o relatório da perícia, a contar da sua realização. Anexem-se ao ofício os quesitos do Juízo e da(s) parte(s).

Com a data da perícia, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para realizá-la levando todos os exames, notas fiscais de remédios, atestados, documentos pessoais etc.

Data da pericia: 28/07/2023

São quesitos do Juízo:

1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. Perito?

Não

2) O(a) periciando(a) foi devidamente identificado(a) mediante documento oficial com foto (RG, CPF, passaporte etc.) e submetido(a) a exame clínico completo?

Sim

3) Considerações gerais do paciente: idade, escolaridade e cursos profissionais, profissão atual e



anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.

Paciente, 28 anos, 75 kg, 1,50 cm de altura, sem escolaridade, sem profissão, consciente, desorientada(tempo e espaço), apresenta atraso global no neurodesenvolvimento(prejuízo na fala, marcha, motricidade fina, socialização e comunicação).Em tempo, encontra-se inquieta, irritada, agitada e não colaborativa para realização do exame. Em uso de Carbamazepina 200mg, Riss 2mg, Neozine 100 mg e Clonazepam 2 mg.

- 4) O(A) interditando(a) é portador(a) de doença física ou mental? Sim, doença mental
- 5) O(A) interditando(a) é possuidor(a) de anomalia psíquica? Sim
- 6) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? Qual(is) a(s) CID-10?

Retardo mental Grave, CID 10 F72.0

Transtorno do Espectro Autista, CID 10 F84

7) Em face do quadro clínico apresentado é o(a) interditando(a) capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de



determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?

Totalmente Incapaz

8) O(A) interditando(a) é total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?

Totalmente Incapaz

9) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) interditando(a), quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?

A patologia em questão, faz com que o paciente apresente atraso no desenvolvimento intelectual, alterações na fala, linguagem, pouca interação com os pares, comportamento inadequado para idade(infantilizado), atraso no desenvolvimento motor, incapacitando o paciente para realizar atividades diárias simples(tomar banho, vestir-se, frequentar escola, realizar compras, reconhecer dinheiro e etc).

10) O(A) interditando(a) necessita de auxílio de outra pessoa para realizar atos ordinários como: tomar banho, escovar os dentes, alimentar-se, locomover-se etc?



Sim, completamente.

- 11) A doença em questão tem prognóstico de cura? Não
- 12) Há outros esclarecimentos que o perito entende necessários?

A paciente em questão, apresenta retardo mental grave, com comprometimento cognitivo/comportamental, requerendo vigilância e auxilio de terceiros para realizar atividades cotidianas básicas, tornando-se completamente incapaz para realizar atos da vida civil.

MANUEL CAETANO DE BRITO NETO MÉDICO CRM-PB 10053





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de São José de Piranhas

Processo nº 0800952-36.2021.8.15.0221

<u>SENTENÇA</u>

EMENTA. INTERDIÇÃO E CURATELA. LIMITAÇÃO COGNITIVA DEMONSTRADA. PERÍCIA CONCLUSIVA PELA INCAPACIDADE. REQUERENTE SEM FATOS DESABONADORES. PROCEDENTE.

- 1 Constatado pericialmente a existência de limitação cognitiva do sujeito que o impede de exercer os atos da vida civil, é necessário reconhecer a incapacidade.
- 2 Não constando dos autos fatos desabonadores sobre a parte requerente e existente a relação de parentesco, aconselha-se seja nomeado curador.

MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA propôs a presente ação com a pretensão de CURATELA de LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA, se nomeando a parte requerente para o cargo de curador.

A inicial narra que a parte curatelanda é portadora de limitação incapacitante, sendo necessário que se lhe nomeie curador a fim de garantir seus direitos. Documentação pertinente anexada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (53607167)

Realizou-se audiência oportunidade em que a curatelanda foi entrevistada. Na mesma ocasião foi nomeado perito (62221140).

Agendada a perícia para o dia 28/07/2023, foi requerida a majoração dos honorários periciais, cujo pleito foi parcialmente deferido na decisão de id. 75599288.

Juntado o laudo pericial (85234040)

A Defensoria Público, fazendo as vezes de curador especial da parte requerida, manifestou-se pela procedência da inicial (85624548).

O Ministério Público nada opôs ao laudo acostado, entretanto requereu a intimação do curador especial e realização de estudo social.

tos encontram-se conclusos.

É o breve relatório no que essencial.

O processo encontra-se maduro para julgamento sendo inteiramente dispensável a produção de realização de estudo social como requerido pelo Parquet, eis que se revela prescindível para a apreciação do mérito, na medida em que os demais elementos probatórios existentes nos autos, a exemplo dos documentos que instruem a exordial, o próprio vídeo de entrevista da curatelanda e do laudo pericial acostado revelam-se suficientes para comprovar a incapacidade da parte requerida e que a parte requerente, genitora da primeira, é pessoa que exerce os cuidados daquela.

Igualmente, não merece prosperar o pleito de intimação do curador especial, eis que já consta dos autos no id. 85624548.

Logo, o processo encontra-se pronto para julgamento de mérito.

A interdição e a curatela apresentam-se com instrumento de tutela dos direitos da pessoa com deficiência, devendo ser aplicada com cautela e a devida atenção ao contexto socioeconômico dos envolvidos.

Nesse sentido, a doutrina leciona:

"Se a família é uma teia de solidariedade recíproca, dúvida não há de que a tutela e a curatela servem para a efetiva proteção de pessoas componentes de determinados núcleos familiares e que, por algum motivo específico, reclamam uma atenção diferenciada e especial, como as crianças e adolescentes órfãos ou incapazes civilmente, absoluta ou relativamente.

[...]

A curatela surge nesse panorama como o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, visivelmente, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui a plena capacidade jurídica". (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 8.ed. Salvador: 2016. p. 866 e 906).

Nesse contexto protetivo é que deve ser interpretado os fatos e pedidos dos autos.

No caso dos autos, observa-se que a perícia médica concluiu que a curatelanda é incapaz para os atos da vida civil corroborando o que já se atestava pela entrevista.

Assim posto, enquadra-se a parte curatelanda na hipótese de incapacidade relativa prevista no art. 4°, inciso III, do Código Civil, sujeitando-se a curatela (art. 1.767, inciso I, do Código Civil). Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê em seu art. 84: "§ 1° Quando ressário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei".

J que consta da perícia médica aliada as circunstâncias socioeconômicas das partes, a medida

2 of 4 19/06/2024, 09:21

da capacidade da parte curatelanda a impede para os exercícios da vida civil. Dessa feita, os atos civis-econômicos a serem realizados devem ser necessariamente sujeitos a um curador, na qualidade de representante.

A parte requerente é pessoa legalmente indicada para o exercício da curatela (art. 1.775, Código Civil; art. 747, do Código de Processo Civil). Não há nos autos indicadores negativos em relação a parte requerente par ao exercício da curatela. Outrossim, o *Parquet* manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Em tais condições a interdição e nomeação de curador se impõe conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARA GERIR SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Detectada a incapacidade, ainda que parcial, surge para o incapaz a necessidade de alguém defender os seus interesses, seu bem-estar, o que ocorrerá por meio do mecanismo jurídico denominado "interdição", momento em que haverá nomeação de um curador. Concluindo o conjunto probatório dos autos que o curatelado possui limitações que atingem a manifestação de vontade e a capacidade de gerência de seus bens, não é razoável a restrição da curatela a um único ato, sob pena de deixar descobertas outras necessidades (0807388-16.2015.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/08/2018).

Isso posto, ACOLHO os pedidos da inicial a fim de DECLARAR que LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA sujeita-se aos regramentos da INCAPACIDADE RELATIVA na forma do art. 4º do Código Civil, INTERDITANDO a parte para os atos da vida civil. Por conseguinte, NOMEIO a parte requerente, MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA, para o exercício da CURATELA PLENA da interditada. Isso posto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes em custas judiciais. Não obstante, fica suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, §3°, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet.

Após o trânsito em julgado:

- Expeça-se e Encaminhe-se o termo de compromisso, à parte nomeada curadora para firmá-lo;
- L. Encaminhe-se ao Cartório de Registro Civil via deste decisium, o qual

processo n° 2024075170, nos termos da Lei 11.419. ADME.61624.72208.29171.86213-7 [118.079.444-33] em 24/06/2024 22:50

confiro força de mandado de averbação/registro para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento, fazendo-se acompanhar da certidão de trânsito em julgado e documentos pertinentes (arts. 9°, inciso III, do Código Civil e arts. 29, inciso V, e 92 da Lei 6.075/73);

- 3. Proceda-se a publicação prevista no §3º do art. 755 do Código de Processo Civil.
- Dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral, conforme determinação exarada no PA nº 114-71.2016.6.00.0000 -TSE.
- 5. FORMALIZE-SE A REQUISIÇÃO do pagamento dos honorários periciais, via ADMEletrônico, nos termos do Ato da Presidência nº. 61/2017, conforme já ainda, determinado não providenciado, observando-se, nos autos e. especificamente, quanto ao valor dos honorários periciais aquele fixado na <u>decisão de</u> <u>id.75599288</u>.

Ultimadas tais providências, arquivem-se os autos.

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, 18 de março de 2024.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: RICARDO HENRIQUES PEREIRA **AMORIM**

18/03/2024 14:15:03

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 87336933



24031814150350400000082107930



INTERDIÇÃO (58) 0800952-36.2021.8.15.0221

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de curatela pendente de realização de perícia.

Nomeado médico psiquiatra para realização de exame na parte curatelanda, esse requereu a majoração dos honorários periciais, alegando despesas adicionais que oneram sua atividade. No ensejo, acostou expediente que informa o agendamento das perícias para o próximo dia 28 de julho de 2023 (sexta-feira), a partir das 14:00 horas, no Laboratório Mult Análise (Clínica de Dr. Cícero), centro, de São José de Piranhas-PB.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, a Resolução 09/2017, da Presidência do TJPB, estabelece, em seu artigo 4º, §1º, que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça com recursos alocados no orçamento do Estado, são os fixados na Tabela constante anexa à referida regulamentação.

Em junho de 2022 foi publicado o Ato de Presidência nº 43/2022, em que se beleceu novos valores para a Tabela de Honorários Periciais de que trata a

supracitada resolução, atualizando tais honorários ao patamar de R\$ 491,86 (valor corrido até junho/2022) para **laudos médicos de interdição (3.1)**.

No caso vertente, a majoração dos honorários periciais revela-se necessária **apenas para adequá-los** ao valor firmado pelo Ato da Presidência nº 43/2022 de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), mormente, porque é diminuta a diferença entre esse valor e aquele postulado pelo perito nomeado, ou seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como evitar morosidade no procedimento de pagamento do crédito.

Frise-se que os valores serão reajustados anualmente pelo índice IPCA-E (art. 4º§4º da Resolução 09/2017).

Diante do exposto, com arrimo no Ato da Presidência nº 43/2022, ambos da Presidência do Egrégio TJPB, **DEFIRO**, **parcialmente**, **o pleito de majoração dos honorários periciais para o importe de <u>R\$ 491,86</u> (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) por cada perícia realizada, eis que tal valor é compatível a norma regulamentar e atende aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Outrossim, **intime-se**, pessoalmente, as partes para comparecimento ao exame pericial agendado.

Intime-se o perito nomeado.

Intimem-se a defesa da parte autora e o Ministério Público.

Aguarde-se realização de perícia.

n a juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes e o Ministério Público para,

querendo, manifestarem-se sobre o laudo no prazo de 5 dias e **FORMALIZE-SE, A REQUISIÇÃO** do pagamento dos honorários periciais. com observância ao estabelecido na RESOLUÇÃO TJPB Nº 09/ 2017.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, 04 de julho de 2023.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: RICARDO HENRIQUES PEREIRA AMORIM 04/07/2023 11:51:36

https://pje.tjpb.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View. seam

ID do documento: **75599288**



23070411513621600000071219684

h h h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

FÓRUM – Hamilton de Sousa Neves – Margens da PB 400, km 30, s/n, Cep.: 58.940-000

webmail: spi-vuni@tjpb.jus.br / WhatsApp: (83) 9.9144-7251 / Fone: (83) 3552-1045

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Considerando que o(a) Senhor(a) <u>MANUEL CAETANO DE BRITO NETO</u> aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte <u>LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA</u> é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho/decisão/sentença proferido à(s) fl(s). <u>91760377</u>.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial nº: **0800952-36.2021.8.15.0221**
- 1.1.2 Natureza da ação: **INTERDIÇÃO**
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: VARA ÚNICA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
- 1.1.4 Autor(es): MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA; CPF/CNPJ: 727.475.104-25
- 1.5.1 Réu(s): LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA CPF/CNPJ: 013.964.584-50
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: MANUEL CAETANO DE BRITO NETO
- 1.3.2 Endereço: Rua Abel Moreira da Nobrega, 45, 1001, centro, Cajazeiras/PB
- 1.2.3 Telefone(s): **(83)** 9.9655-4381 ou **(83)** 9 9307-0363
- 1.2.4 CPF: **053.027.324-16**
- 1.2.5 Banco **Banco do Brasil** 1.2.6 Agência **1032-4** 1.2.7 Conta Corrente **6878-0**
- 1.2.6 Inscrição INSS: **ou** 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: **20401567669**
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: **CRM/PB 10053**

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PECAS

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

HISLEY DE SOUZA OLIVEIRA Analista / Tec. Judiciário

Mat. 473.895-1

São José de Piranhas-PB, em 14 de junho de 2024

RICARDO HENRIQUES PEREIRA AMORIM Juiz de Direito

1 of 2



14/06/2024 16:18:05

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 92115709



24061416180488700000086529276

19/06/2024, 09:01 2 of 2





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.075.170

Requerente: Juízo da Vara única da Comarca de São José de Piranhas

Interessado: Manuel Caetano de Brito Neto - Perito Médico

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Médico Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, PIS/PASEP 20401567669, nascido em 23/12/1985, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800952-36.2021.8.15.0221, movida por MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA, CPF 727.475.104-25, em face de LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA, CPF 013.964.584-50, perante o Juízo da Vara única da Comarca de São José de Piranhas.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95,

§3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no

âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls. 08/13, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial. À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Médico Manuel Caetano de Brito Neto, CPF 053.027.324-16, PIS/PASEP 20401567669, nascido em 23/12/1985, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800952-36.2021.8.15.0221, movida por MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA, CPF 727.475.104-25, em face de LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA, CPF 013.964.584-50, perante o Juízo da Vara única da Comarca de São José de Piranhas.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

25/06/2024

Número: 0800952-36.2021.8.15.0221

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: Vara Única de São José de Piranhas

Última distribuição : 20/09/2021 Valor da causa: R\$ 1.100,00

Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES LACERDA (REQUERENTE)	
LEIZA MARIA GOMES DE LACERDA (REQUERIDO)	
MANUEL CAETANO DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92624 094	25/06/2024 13:01	Honorários Periciais . Autorização de despesa	Outros Documentos